

PARECER PGFHC N.º 521/2026

São Leopoldo, 09 de outubro de 2026.

DE: Procuradoria-Geral da FHC

PARA: Diretoria de Compras, Licitações e Contratos da FHC

Pregão Eletrônico n.º 53/2026. Controle prévio de legalidade. Objeto aquisição de medicamentos em geral. Prosseguimento processual.

I- DA SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de pedido de análise jurídica acerca da viabilidade do prosseguimento do processo administrativo n.º 551/2026, Pregão Eletrônico n.º 53/2026 e pedido de compra n.º 2026/40279, com fundamento na Lei federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto municipal n.º 10.470, de 10 de julho de 2023.

O certame tem por objeto o registro de preços para a aquisição de medicamentos em geral, destinados ao atendimento das necessidades da farmácia da Fundação Hospital Centenário, para utilização em pacientes, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência.

É o breve relatório.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria-Geral da FHC, nos termos do anexo da Lei Municipal n.º 10.556, de 10 de julho de 2026, prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público

legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou contábil-financeira.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Ademais, entende-se que as manifestações da PGFHC são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Desta forma, cumpre referir que o presente parecer não adentrará no mérito da conveniência e oportunidade, bem como da necessidade desta contratação, haja vista que tal análise compete ao órgão solicitante, visto sua competência legal. Assim, este parecer analisará, apenas, a legalidade e regularidade do pedido, com base nos elementos constantes dos autos do presente Processo Administrativo em análise.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento administrativo deve observar os princípios que regem a Administração Pública, os quais constam expressamente no caput do art. 37 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá a princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ainda, a Administração Pública deve observar o quanto disposto no inciso XXI do mesmo art. 37 da CF/88:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outrossim, são princípios que regem o processo de licitação, os dispostos na Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Faz-se necessária, ainda, a observância de outras diretrizes, que o administrador público deve considerar nas compras/contratações. Trata-se da relação custo versus benefício, ou seja, o gestor deverá avaliar qual a melhor alternativa atenderá o interesse público desejado, visando escolher a proposta mais vantajosa.

No caso concreto, sobreveio à Procuradoria-geral da FHC sobreveio a esta Procuradoria pedido de vista ao Pregão Eletrônico nº 053/2026, com fulcro na Lei nº 14.133/21. Conforme prevê o art. 6º da lei 14.133/2021 o pregão poderá ser utilizado:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Outrossim, art. 29. estabelece o rito procedimental aplicável ao pregão:

A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Ademais, em relação a fase preparatória do processo licitatório, que ora se analisa tem-se a exigência de alguns requisitos essenciais, quais sejam:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de

que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor

técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Para tanto, coteja-se os documentos que instruem o processo administrativo com o artigo 18 e seus incisos, no quadro abaixo.

Art. 18	Processo Licitatório
I	fls. 10 - 32 - retificado 294-302v
II	fls. 33 - 61 - retificado 303-318
III	fls. 33-61 e 319-337
IV	fls. 62-286
V	fls. 319-337
VI	fls. 337v - 341v
VII	fls. 319-337
VIII	fls. 319-337
IX	fls. 33-61
X	fls. 10-32
XI	fls. 319-337

Ressalta-se que os documentos apresentados foram devidamente conferidos pela Secretaria Municipal de Compras e Licitações - SECOL conforme ofício nº 469/2026, bem como pela Diretoria de Compras e Contratos da Fundação Hospital Centenário, conforme ofício nº 385/2026, o que atesta presunção de veracidade, especialmente o preço médio estimado da contratação e a presença da cesta de preços recomendada por esta Procuradoria.

Quanto à indicação do gestor suplente do contrato, verifica-se que não consta no processo.

Registra-se, ainda, que as retificações promovidas não alteram a essência do objeto licitado nem comprometem a competitividade do certame, constituindo meros ajustes de compatibilização documental e aperfeiçoamento da instrução processual.

Quanto aos requisitos da fase preparatória previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se a presença dos documentos essenciais à contratação, incluindo DFD, ETP, Termo de Referência, pesquisa de preços, análise contábil, edital e minuta contratual.

No tocante à pesquisa de preços, observa-se a juntada de Pesquisa de Mercado às fls.72-286, cabendo à área técnica e à Diretoria de Compras, Licitações e Contratos validação dos parâmetros adotados para formação do preço estimado da contratação, sob sua responsabilidade técnica.

Diante da documentação acostada aos autos, constata-se que as exigências legais previstas na Lei nº 14.133/2021 foram observadas, não se identificando vícios jurídicos capazes de impedir o prosseguimento do certame.

Conforme o Estudo Técnico Preliminar, a contratação fundamenta-se na necessidade de garantir o abastecimento contínuo e adequado de medicamentos em geral, destinados à farmácia central da FHC, assegurando o atendimento das necessidades dos pacientes adultos e pediátricos, internados ou em atendimento na instituição conforme prescrição médica e demais protocolos assistenciais vigentes.

Diante da documentação acostada aos autos, verifica-se o atendimento a requisitos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, não se identificando inconsistências jurídicas aptas a impedir o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, diante da análise dos documentos e da legislação aplicável, constata-se a legalidade do Pregão Eletrônico nº50/2026, que se mostra alinhado aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme os preceitos e procedimentos estabelecidos pela Lei nº14.133, de 01 de abril de 2021, não se identificando vícios jurídicos ou materiais que impeçam o prosseguimento do certame.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral da FHC OPINA pelo prosseguimento do requerido.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos ou de conveniência e oportunidade administrativa.

É o parecer, contudo à consideração superiora.



Raquel Cozer

Assessora Jurídica da FHC
OAB/RS 91.276 Matrícula 5555

Acolho, tornando o entendimento posto acima o desta Procuradoria.

Seguem os autos para análise e deliberação do Diretor de Compras, Contratos e Licitações.



Sabrina Saueressig Wendling
Procuradora-Geral da FHC
OAB RS 87.946 Matrícula 5603



Diego R. Rosa
Diretor de Compras,
Licitações e Contratos
Matrícula 5513

